

## Parecer da Comissão de Avaliação

Identificação			
<b>Designação do EIA/projeto:</b>	Ampliação da Pedreira Casal Farto nº 5772		
<b>Tipologia de projeto.</b>	Indústria Extrativa	<b>Fase em que se encontra o projeto:</b>	Projeto de Execução
<b>Proponente:</b>	Pedra Alva. Lda		
<b>Entidade Licenciadora:</b>	Direção Geral de Energia e Geologia		
<b>Equipa responsável pela elaboração do EIA:</b>	Pedra Alva. Lda		
<b>Autoridade de AIA:</b>	Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo		
<b>Comissão de Avaliação:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ CCDR LVT (ponto 2 do artigo 9º) Eng.ª Lídia Amorim</li> <li>▪ CCDR LVT (alínea a) do nº 2 do artigo 9º) Dr.ª Helena Silva e Eng.º João Gramacho</li> <li>▪ APA, I.P./ARH do Tejo e Oeste (alínea b) do n.º 2 do artigo 9º) Eng.ª Conceição Ramos</li> <li>▪ DGPC (alínea c) do nº 2 do artigo 9º) Dr. João Marques</li> <li>▪ LNEG (alínea e) do nº 2 do artigo 9º) Dr.ª Susana Machado</li> <li>▪ DGEG (alínea h) do ponto 2 do artigo 9º) Dr. António Saldanha</li> </ul>	<b>Data:</b>	<b>30.06.2017</b>
<b>Enquadramento Legal:</b>	A tipologia do projeto enquadra-se na alínea a) do n.º 2 do Anexo II do DL 151-B/2013, de 31 de outubro.		

Introdução
<p>O presente parecer visa dar cumprimento às competências da Comissão de Avaliação (CA), nomeadamente o disposto do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro.</p> <p>Desta forma, pretende-se verificar se o Estudo de Impacte Ambiental (EIA) contém a informação adequada, face aos conhecimentos e métodos de avaliação existentes, devidamente adaptada à fase em que o mesmo se encontra, que permita prosseguir o procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA). Para tal, são considerados os requisitos expostos no artigo 13.º da referida legislação, assim como no conteúdo dos anexos II e III da Portaria n.º 330/2001, de 2 de abril, revogada pela Portaria nº 395/2015, de 4 de novembro, relativos à estrutura e conteúdo do EIA.</p> <p><b>Procedimentos utilizados pela CA</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- O Estudo de Impacte Ambiental remetido pela entidade licenciadora Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG), deu entrada em 10.08.2016.</li> <li>- Início da análise de conformidade do EIA a 23.08.2016, data da constituição da CA.</li> <li>- Análise global do EIA, de forma a deliberar acerca da sua conformidade.</li> <li>- A CA considerou necessário solicitar elementos adicionais ao proponente, com suspensão do prazo do procedimento em 23.09.2016. Estes elementos foram apresentados em 21.04.2017 sob a forma de um Aditamento ao EIA.</li> </ul>

## Parecer da Comissão de Avaliação

- Continuando a verificar-se lacunas graves, que inviabilizam uma adequada avaliação do projeto, a CA considerou não estarem reunidas as condições para dar seguimento ao procedimento de AIA, tendo enviado ao proponente, em 28.04.2017, parecer da CA com proposta de desconformidade do EIA, nos termos do nº 9 do artigo 14º do Decreto-Lei nº 155-B/2014, de 31 de outubro.
- O prazo previsto no artigo 14º do referido diploma foi suspenso até à conclusão do prazo da audiência prévia nos termos do artigo 100º e seguintes do CPA.
- Em 15.05.2017 foi efetuada reunião a pedido do proponente, para efeitos de esclarecimentos sobre os elementos considerados em falta no projeto.
- A pedido do proponente foi concedida, nos termos dos artigos 101º e 104º do CPA, a prorrogação do prazo para entrega das alegações até 03.07.2017.
- As alegações foram entregues em 22.06.2017.

### Apreciação técnica global de Conformidade do EIA

Tendo em consideração os requisitos da legislação em vigor, anteriormente referidos, da análise do EIA resultou a necessidade de solicitar um conjunto de elementos que, estando em falta ou carecendo de explicitação, implicou que não estivessem reunidas as condições para se dar continuidade ao procedimento de AIA sem que houvesse lugar à respetiva apresentação/esclarecimento dos mesmos.

Assim, foram solicitados esclarecimentos e elementos adicionais relativamente aos fatores ambientais Ruído, Património, Qualidade do Ar, Geologia, Geomorfologia e Recursos Minerais, Recursos Hídricos, Sócio Economia e também PARP e Ordenamento do Território.

Após análise do aditamento ao EIA considera a CA que o mesmo apresenta lacunas graves, que se traduzem em falta de informação relativamente aos fatores ambientais Qualidade do Ar, Ruído, Património Cultural, e também Ordenamento do Território, não permitindo uma correta caracterização da situação de referência e consequente avaliação de impactes o que se refletirá nas conclusões.

Em sequência foi enviado ao proponente parecer da CA, com proposta de desconformidade do EIA, nos termos do CPA.

Tendo o proponente apresentado alegações no âmbito da audiência prévia, nomeadamente resposta às lacunas anteriormente identificadas, considera a CA que os elementos apresentados não respondem satisfatoriamente ao solicitado, pelo que se entende que o EIA não apresenta o conteúdo mínimo necessário para que seja possível à CA identificar e avaliar os potenciais impactes ambientais resultantes do projeto.

### Lacunas

#### I - Questões que configuram a desconformidade do EIA:

##### Ruído

- Relativamente à constatação pela CA de que os valores de Ruído Residual (RR) obtidos com "todas as pedreiras em funcionamento exceto a pedreira Pedra Alva" eram superiores aos níveis sonoros correspondentes ao Ruído Ambiente (RA) da "perfuração da Pedra Alva ao longe", a fundamentação apresentada nos elementos agora entregues não é satisfatória. Esta situação foi justificada com o facto de, a partir das 17h-18h, as pedreiras que constituem o RR procederem à furação da rocha. Esta fundamentação revela que os ensaios de RR não são representativos, não acautelando as variações de RR ao longo do dia, as quais deveriam ser integradas no período de referência. As duas componentes de RR - "Todas as pedreiras paradas" e "Outras pedreiras em laboração até às 20h" (que só nesta versão teve leitura nos quadros do estudo acústico e do EIA) - correspondem a períodos do dia sobreponíveis e não a patamares, uma vez que o período de referência diurno é das 7h00 às 20h00. Acresce o facto de a determinação de "Leq residual" ter resultado da média das amostragens correspondentes a estas duas componentes, o que não se afigura correto.

- No que se refere à cota da fonte sonora assumida nas simulações, para avaliação dos impactes do projeto, a justificação apresentada refere que o levantamento topográfico constante do EIA (setembro de 2015) se encontra desatualizado e que esta situação já tinha sido verificada em novembro de 2016, data dos ensaios acústicos. Sendo estas datas anteriores à entrega do EIA, esta informação deveria ter sido atualizada. Deveria também ter sido esclarecida a área objeto de avaliação que já se encontra em exploração (atualmente), situação omissa no EIA e que só agora é esclarecida. No caso de a área a licenciar se encontrar em exploração, surgem agora dúvidas relativas à metodologia de Caracterização da Situação de Referência, ou seja, se a determinação de Ruído Ambiente "perto da casa" ocorreu com a exploração na área licenciada, nos setores A e B ou em ambas as zonas, informação que se

## Parecer da Comissão de Avaliação

afigura essencial para validar o método de avaliação.

- Relativamente à determinação do Ruído Ambiente e, mais concretamente, à ponderação no tempo do funcionamento da perfuradora (2,4 dias por semana) e à necessidade de considerar a existência de patamares de funcionamento na determinação do Ruído Ambiente, os esclarecimentos agora prestados confirmam que o Ruído Particular da pedreira foi determinado por ponderação, assumindo que a perfuradora (fonte sonora preponderante) só funciona durante 2,5 dias/semana. Os elementos não clarificam as fontes nem o nível sonoro considerado nos restantes dias da semana, remetendo apenas para os "valores médios obtidos nas medições reais e indicados na tabela 9.4.4.", o que constitui uma omissão do estudo. Depreendeu-se, por cálculo, que nos restantes 2,5 dias/semana foi considerada a média dos LAeq das quatro amostragens de RA, correspondentes a "Perfuração perto da casa" e "Perfuração da Pedra Alva ao longe", não existindo evidência/fundamentação da equivalência deste valor com o RP das atividades que ocorrerão fora do período de perfuração. Esta metodologia, ao utilizar os LAeq da "Perfuração perto da casa" e da "Perfuração da Pedra Alva ao longe", também não é consentânea com a intenção de determinar o RP nos dias da semana (2,5 dias) em que não ocorre perfuração na área a licenciar. A integração do LAeq da "Perfuração da Pedra Alva ao longe" não é coerente com o faseamento da exploração, uma vez que nos primeiros 5 anos a exploração estará perto das habitações (setores A e B). Mesmo para o período 4,9-40 anos, em que se preconiza a exploração na área licenciada, o correto será utilizar a situação mais crítica de exploração.

- A resposta também não é satisfatória relativamente à integração dos fatores de atenuação. O facto de o modelo apenas permitir a parametrização com "barreira refletiva" de 3 m de altura e de permitir a parametrização de "pinhal de 10 m de largura" não garante que reproduza as condições reais. Não há evidência de que o modelo tenha sido calibrado.

- Para demonstração da eficácia da barreira acústica proposta no EIA foi apresentado um estudo acústico (não um projeto de especialidade) que permite cumprir o objetivo da sua solicitação pela CA. Importa, contudo, que a afirmação "*devido à mobilidade da zona de operação (localização da torre de perfuração e de outras fontes complementares) e às especificidades operacionais da lavra, os resultados apresentam uma gama de incerteza, que poderá não ser desprezável*" seja fundamentada em função dos pressupostos de avaliação considerados. Atendendo a que as simulações apontam para diferenciais relativos ao Critério de Incomodidade de 6 e de 5 dB(A), respetivamente para P1 e P2, após a implementação da barreira, o mesmo deveria clarificar em que medida a barreira irá permitir o cumprimento dos valores limite e qual o desvio previsto.

- Face à proposta de instalação de duas barreiras de betão (material sugerido) de 5 m de altura e de 54/57 m de extensão a menos de 10 metros de terrenos particulares, considera-se que o EIA carece da avaliação dos impactes destas estruturas no que respeita aos restantes fatores ambientais e da análise da sua viabilidade face ao Plano de Lavra e ao Plano de Recuperação Paisagística propostos.

- Em síntese, considera-se que a maioria das insuficiências e omissões levantadas pela CA, essencialmente da caracterização da situação de referência e da avaliação de impactes, não foram ultrapassadas. Estas questões foram debatidas e explicitadas na reunião havida entre a CA e a equipa projetista, tendo sido questionado o método adotado e sugerida a abordagem mais adequada para garantir a representatividade dos ensaios e determinar o Ruído Particular.

Estas insuficiências e omissões obstam à tomada de decisão sobre os impactes do projeto, atendendo à necessidade de uma avaliação rigorosa e fiável do cumprimento dos critérios constantes do art. 13º do RGR devido à elevada proximidade da pedreira aos recetores sensíveis localizados junto ao seu limite norte (aproximadamente 20 m da área de lavra)..

### Comentários sobre a Conformidade do EIA:

Após a análise da resposta do proponente aos elementos solicitados, a CA considerou que a informação apresentada no Aditamento ao EIA não deu resposta adequada ao pedido de elementos adicionais, em aspetos relevantes e essenciais à avaliação ambiental do projeto, designadamente às questões relacionadas com o fator Ruído.

Face ao exposto, conclui-se que o EIA se caracteriza pela ausência significativa de informação, o que inviabiliza a validação de avaliação dos potenciais impactes efetuada no EIA e a verificação da adequação das medidas de minimização.


Deste modo, considera-se que o EIA em avaliação não permite atingir os objectivos fundamentais da Avaliação de Impacte Ambiental.

Acresce ainda referir que, nestas condições, se considera que a participação pública poderá estar comprometida, em termos de clarificação da informação, e poderá não permitir um envolvimento efetivo do público interessado.

## Parecer da Comissão de Avaliação

---

<b>Apreciação / Comentários Finais:</b>	<p>Tendo em conta a análise do EIA e do Aditamento, a CA considera que a informação relativa ao fator ambiental Ruído apresenta lacunas graves, que inviabilizam uma adequada avaliação do projeto.</p> <p>Nestes termos, a CA considera que não estão reunidas as condições para dar seguimento ao presente procedimento de AIA, pelo que se pronuncia pela desconformidade do Estudo de Impacte Ambiental, nos termos do n.º 9 do Artigo 14º, do Decreto-Lei 151-B/2013, de 31 de outubro.</p>
---	--

<b>Comissão de Avaliação Assinaturas</b>	<p>P'la Comissão de Avaliação</p>  <p>(Lídia Amorim)</p>
--	---